

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA – MATO GROSSO DO SUL**

**J.A. FLORENCIO DE SOUZA PRODUÇÃO AGRÍCOLA**, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME 61.620.737/0001-00, com sede na Rod. BR 376, s/n, km 166, lote 139, bairro Bernardo, CEP 79759-899, neste ato representado por **JERRY ADRIANO FLORENCIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 835.067.301-00, e no RG nº 001050726, residente e domiciliado na rua Paulo Roberto Laurenti, nº 637, bairro Portal do Parque, Quadra A16, lote 09, CEP 79754-308, na cidade de Nova Andradina – MS, por seus procuradores que a esta subscrevem, com procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LRF”), apresentar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA COMPETÊNCIA**

*Ab initio*, cumpre destacar que, conforme artigo 3º da Lei 11.101/05, o juízo competente para deferir o processamento da Recuperação Judicial é aquele local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor.

*“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*



Logo, resta inequívoco que, diante dos documentos acostados nos autos, o Requerente possui sua sede e suas operações no município de Nova Andradina – MS, pertinente mencionar que este município **não** está elencado na Resolução nº 288 de 03 de maio de 2023 do TJMS.

Dessa forma, resta claro que a competência para apreciar e julgar este pedido é D. Juízo da Vara Cível da Comarca de Nova Andradina – MS.

## II. DA JUSTIÇA GRATUITA

Em relação a pessoa jurídica, vigora em nosso ordenamento jurídico o entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, que a gratuidade da Justiça pode ser deferida desde que haja a comprovação de que a pessoa jurídica não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, independente se sua atividade possui ou não finalidade lucrativa.

Na hipótese em exame, a parte Requerente anexou aos autos documentos suficientes a demonstração da situação de dificuldades financeiras, bem como a sua insuficiência de recursos para fazer frente ao pagamento das custas processuais.

Ademais, o óbice ao acesso à Justiça, gratuitamente, pode derrocar no próprio impedimento ao exercício do direito de ação, causando severo dano a parte Autora, razão pela qual a concessão do benefício requerido, nos termos da súmula nº 481 do STJ, é medida a ser imposta.

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. DÉBITO COMPROVADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO. I. Tratando-se de pessoa jurídica e havendo comprovação de escassez superveniente de recursos para arcar com o custo processual, merece ser concedido o benefício da justiça gratuita. Documentos que evidenciam a ausência de faturamento.*

*Situação excepcional demonstrada. II. NOTAS FISCAIS/DUPLICATAS. CAUSA SUBJACENTE INCONTROVERSA. PROVA ESCRITA HÁBIL A INSTRUIR A AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA EMBARGANTE. As notas fiscais, duplicatas protestadas e comprovantes de entrega juntados, com carimbo da embargante, são suficientes para conferir a verossimilhança necessária para a procedência do presente feito. Prova pericial desnecessária. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080615008, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 20/03/2019).*

### III. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Conforme dispõe o inciso III do artigo 189 do CPC, podem-se tramitar em segredo de justiça os processos em que ***“constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade”***.

No caso em tela, perceptível é que tudo aquilo tratado diz respeito de forma extrema à vida íntima e pessoal do requerente.

Vale citar o art. 21 do Código Civil, *in verbis*:

***“A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”***

Resta claro que a intimidade e a privacidade do requerente se encontram vulneráveis, uma vez que os documentos disponíveis para consulta pública transcrevem sua real situação econômico-financeira pois constam nos autos extratos bancários atualizados, todos os bens móveis e imóveis do requerente, entre outros, bem como situações e fatos de extrema particularidade.

Outrossim, nos termos do art. 28 § 2º da Resolução Nº 185 de 18/12/2013 do CNJ é permitido a parte pugnar para que o processo ou algum documento específico tramite em segredo de justiça.

Ainda, quando solicitado o segredo, esse deverá ser aplicado pelo servidor de imediato, cabendo posterior decisão de manutenção ou revogação a ser dada pelo magistrado.

#### **IV. HISTÓRICO DA J.A. FLORENCIO DE SOUZA PRODUÇÃO AGRÍCOLA**

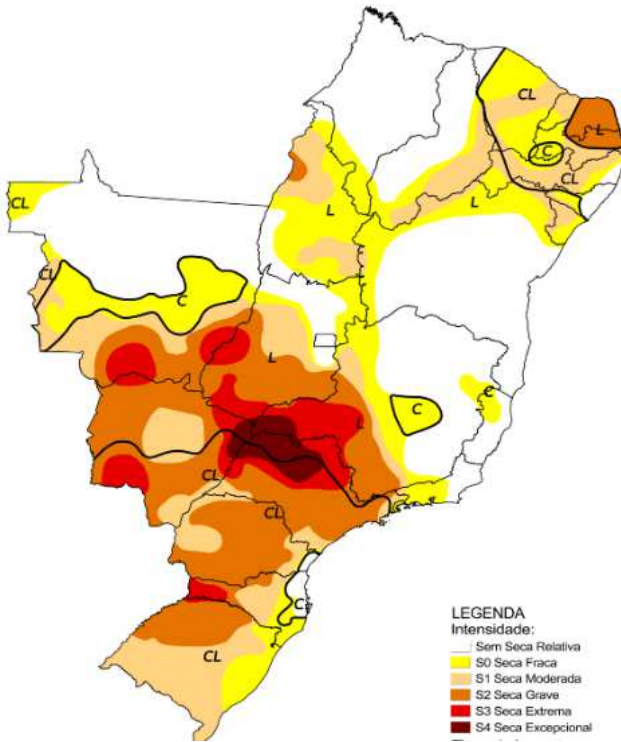
O Requerente iniciou suas atividades agrícolas nas fazendas Otani e Saudade, em meados de julho de 2021, tendo aplicado alto investimento em preparo e correção de solo, bem como a aquisição e aplicação de calcário.

Na presente ocasião, cultivou-se lavoura de soja nos períodos de 28/10 a 15/11 deste mesmo ano, conforme zoneamento agrícola e as recomendações de adubações exigentes.

Contudo, por razões climáticas, sua colheita restou frustrada uma vez que naquele ano, mais precisamente entre novembro/21 a dezembro/2021, registrou-se um período intenso de estiagem, seca e altas temperaturas.

Dados esses que podemos extrair, além do relatório técnico que acompanha os autos, no site institucional <https://monitordesecas.ana.gov.br/mapa?mes=12&ano=2021>. Vejamos:

## Dezembro/2021



Ceará	▼
Distrito Federal	▼
Espírito Santo	▼
Goiás	▼
Maranhão	▼
Mato Grosso	▼
Mato Grosso do Sul	▶
Em Mato Grosso do Sul, houve o recuo da seca extrema (S3) no norte e da seca grave (S2) no centro do estado, devido à melhora nos indicadores. Por outro lado, houve o avanço da seca extrema (S3) no sudoeste e da seca grave (S2) no sudeste do estado, em decorrência da piora nos indicadores. Os impactos permanecem de curto e longo prazo (CL) no leste e centro-sul e de longo prazo (L) no restante do estado.	
Minas Gerais	▼
Paraíba	▼
Paraná	▼

Conforme tal relatório nota-se que, naquele período houve seca extrema nas regiões em que consistem as lavouras do Requerente.

Nesse interim, observamos que as secas grave e extrema (S2) e (S3), resultam em perdas significativas de culturas e pastagens.

## Classificação de Severidade da Seca

Categoria	Descrição	Percentil	SPI/SPEI	Recorrência	Impactos Possíveis
S0	Seca Fraca	30 %til	-0,5 a -0,79	Uma vez a cada 2-5 anos	Entrando em seca: veranico de curto prazo diminuindo plantio, crescimento de culturas ou pastagem. Saindo de seca: déficits hídricos prolongados, pastagens ou culturas não completamente recuperadas.
S1	Seca Moderada	20 %til	-0,8 a -1,29	Uma vez a cada 5-10 anos	Alguns danos às culturas, pastagens; córregos, reservatórios ou poços com níveis baixos, algumas faltas de água desenvolvimento ou iminentes; restrições voluntárias de uso de água solicitadas.
S2	Seca Grave	10 %til	-1,3 a -1,59	Uma vez a cada 10-20 anos	Perdas de cultura ou pastagens prováveis; escassez de água comuns; restrições de água impostas.
S3	Seca Extrema	5 %til	-1,6 a -1,99	Uma vez a cada 20-50 anos	Grandes perdas de culturas / pastagem; escassez de água generalizada ou restrições.
S4	Seca Excepcional	2 %til	<-2	Uma vez a cada 50-100 anos	Perdas de cultura / pastagem excepcionais e generalizadas; escassez de água nos reservatórios, córregos e poços de sua criação criando situações de emergência.

Sendo certo que o Requerente sofreu com este déficit hídrico e devido a uma queda acentuada em sua produtividade, amargou-se em um resultado catastrófico de sua colheita.

Posteriormente, com intuito de amenizar os prejuízos sofridos, optou pelo manejo de uma segunda safra, dedicada ao cultivo de milho “safrinha”.

Todavia a seca prolongada e devastadora entre os meses de maio/22 e junho/22, prejudicaram severamente a cultura, resultando na perda total da lavoura.

Ainda no ano de 2022, iniciou-se o cultivo agrícola nas fazendas Otani, Saudade, Ouro Verde e São Sebastião, plantio esse que foi realizado entre outubro/22 a novembro/2022.

E mais um vez, por razões climáticas e históricas de estiagens, suas produções agrícolas restaram frustradas, tendo o Requerente uma perda parcial na sua produtividade.

Como se não bastasse, devido as perdas consideráveis nas produções das lavouras em todo o território nacional, importadores optaram por

comprar os cereais de outros países, o que resultou em uma queda significativa nos preços das sacas de soja, milho, sorgo.<sup>1</sup>



## Preço externo da soja sobe, mas cotação não tem a mesma força internamente

Enquanto contratos futuros avançaram na Bolsa de Chicago na semana passada, cotação do grão em dólar acumulou queda de 4,3% em janeiro no mercado nacional

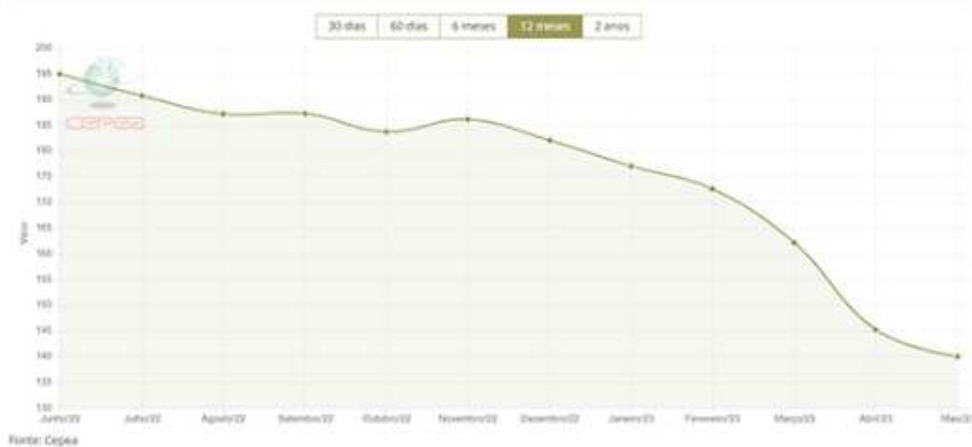
Por Redação Globo Rural

24/01/2023 17h41 · Atualizado há 2 anos



<sup>1</sup> <https://globorural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2023/01/preco-externo-da-soja-sobe-mas-cotacao-nao-tem-a-mesma-forca-internamente.ghtml>

### INDICADOR DA SOJA ESALQ/BM&FBOVESPA - PARANAGUÁ



O valor registrado no Cepea até o dia 16 de maio de 2023 foi de R\$ 139,85 a saca de 60 kg de soja, contra R\$ 193,38 no mesmo mês do ano anterior, uma queda de 27,6%. Esse número representa o menor valor mensal registrado desde meados de 2020, considerando a inflação. A queda nos preços também segue o mesmo padrão para os subprodutos da soja.

2

Em seguida, nos períodos entre outubro/2023 a novembro/2023, o Requerente iniciou novamente o plantio da lavoura de soja, atendendo as exigências inerentes a zoneamento agrícola e as recomendações de adubação.

Todavia, mais uma vez, sua colheita foi totalmente prejudicada em razão do déficit hídrico que atingiram suas produções, trazendo enormes prejuízos financeiros ao Requerente.

Excelência, apesar de todas as áreas terem seu manejo realizado de maneira correta e conduzidas conforme as recomendações técnicas para cada cultura, os produtores enfrentaram um cenário histórico e adverso. A escassez hídrica durante as fases fenológicas críticas comprometeu o desenvolvimento das lavouras, tornando impossível atingir os resultados pretendidos.

<sup>2</sup> <https://maisagro.syngenta.com.br/mercado-e-safra/preco-da-soja-em-2023-atinge-o-menor-patamar-em-3-anos/>

Ademais, o Requerente aduz que adota práticas voltadas para o desenvolvimento sustentável na agricultura e utiliza estratégias de controle biológico para maximizar sua produção, preocupa-se com a rotação de culturas para aumentar a eficiência no uso de nutrientes e melhorar o rendimento das plantações.

Para além disso, cuida da recuperação de áreas degradadas e busca restabelecer a funcionalidade dessas áreas, promovendo a recuperação da biodiversidade e melhorando a qualidade do solo.

Em outras palavras, o Requerente exerce atividade empresária responsável e de alta relevância para as localidades em que está inserido, sendo inegável o benefício que a preservação de tal negócio gerará para a sociedade local.

## V. DAS RAZÕES DA CRISE

De acordo com este breve relato, fato é que a crise financeira abalou a economia em escala mundial.

Além da crise que afetou o Brasil, bem como o restante do mundo nos últimos anos pós pandemia, o Requerente foi levado a uma situação que o obrigou, nesta ocasião, a ajuizar pedido de recuperação judicial, especialmente em função de: **(a)** adversidades climáticas (conforme demonstrado anteriormente a seca extrema por longo período) que devastaram a quantidade e a qualidade das lavouras (soja, milho, sorgo), o que, por sua vez, prejudicou, no mesmo período, o cumprimento das obrigações contraídas pelo Requerente; **(b)** queda na cotação da sacaria dos produtos; **(c)** alto custo de manejo resultante do aumento do Dólar; **(d)** impossibilidade de contratação de novos recursos perante as instituições financeiras.

É de notório saber que a agricultura é uma atividade altamente dependente de fatores climáticos, de forma que a mudança repentina do clima afeta diretamente a produção agrícola de várias maneiras: mudança na severidade de eventos extremos, no número de graus-dia de crescimento devido as alterações na temperatura do ar, modificações na ocorrência e na severidade de pragas e doenças, entre outros.

As elevadas temperaturas e as alterações dos períodos de chuvas, incidem e muito nas perdas significativas das safras de grãos. E é exatamente isso que vem ocorrendo há alguns anos nas regiões cultivadas pelo Requerente.

Na safra 2021/2022, os produtos cultivados em lavouras sofreram tanto pela seca extrema, quanto pelas geadas. É o que se extrai também dos dados da CONAB, vejamos<sup>3</sup>:



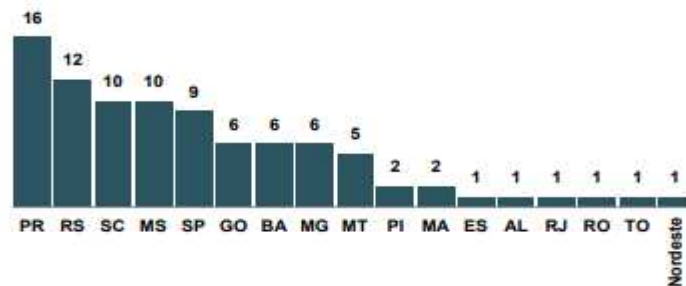
<sup>3</sup> <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural/publicacoes-seguro-rural/historico-de-perdas-na-agricultura-brasileira-2000-2021.pdf>

Ainda, no referido relatório, destaca que o Estado de Mato Grosso do Sul, foi um dos que mais sofreu com as históricas mudanças climáticas ao longo dos últimos anos. Vejamos:

### Análise Banco de dados de notícias

Ao total foram coletadas 111 notícias, que geraram 220 notificações de perdas ao longo dos 22 anos do período de estudo para 16 unidades da federação. Entre os anos de 2000 e 2021, os estados que mais apresentaram sinalizações de perdas foram, em ordem decrescente: Paraná (16), Rio Grande do Sul (12), Santa Catarina (10), Mato Grosso do Sul (10), São Paulo (9), Goiás (6), Minas Gerais (6), Bahia (6) e Mato Grosso (5). No gráfico abaixo é apresentada a quantidade de anos em que foram noticiadas quebras na agricultura por Unidade da Federação.

Quantidade de anos que apresentaram quebras  
por UF



De acordo com o coordenador do Núcleo Econômico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Renato Conchon, “a produção de soja na safra de 2021/2022 foi afetada pelo clima no sul do Brasil e em parte de Mato Grosso do Sul”. Destaca ainda que “A base de comparação é muito grande com 2021. Mas em 2022 teve restrições climáticas, o que influenciou para baixo a produção agora em 2022”<sup>4</sup>.

Devido a falta de chuvas, os ciclos de plantio/colheita sofrem atrasos, logo evidencia-se que, como efeito dominó, uma safra prejudica a outra. Pois os atrasos fazem com que o produtor agrícola não possa plantar/colher no período ideal.

<sup>4</sup><https://globo rural.globo.com/Noticias/Economia/noticia/2022/06/pib-da-agropecuaria-clima-adverso-e-custo-maior-afetaram-setor-avalia-cna.html>

Com isso, as demais safras 2022/2023 e 2023/2024, foram severamente prejudicadas, pois além das adversidades climáticas, houve o aumento do custo de manejo e a queda considerável na cotação dos produtos.

É sabido que os investimentos mais elevados no setor agrícola são aqueles realizados com tecnologia, como por exemplo, preparo de solo, corretivos de solo, adubações, plantio e mecanização da colheita, que objetivam a agilidade na produção agrícola.

Ainda que na safra 2022/2023 houve recorde na colheita de grãos, produtores rurais amargaram queda na margem de lucro. Ou seja, o movimento foi embalado pela manutenção de custos de produção elevados e pela redução dos preços das commodities agrícolas, de acordo com o balanço da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).<sup>5</sup>

Como se não bastasse o amargor da queda brusca nas cotações dos produtos agrícola, a safra de 2023/2024, devido ao déficit hídrico histórico e alterações no fenômeno chamado EL NIÑO, o Estado de Mato Grosso do Sul foi palco negativo de queimadas, segundo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

## **“Pantanal: incêndio de 2024 supera o registrado no mesmo período de 2020, ano recorde de queimadas**

Área quase quatro vezes maior que o território da cidade de São Paulo já queimou no bioma neste ano. Focos de incêndios cresceram 8% se comparados os seis primeiros meses de 2024 e de 2020.”<sup>6</sup>

<sup>5</sup> <https://globo rural.globo.com/economia/noticia/2023/12/em-ano-de-safra-recorde-precos-caem-e-corroem-lucro-do-agricultores-e-pecuaristas.ghtml>

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/06/20/pantanal-incendio-de-2024-supera-o-registrado-no-mesmo-periodo-de-2020-ano-recorde-de-queimadas.ghtml>

Além de sites nacionais como G1.com, os sites locais divulgaram varias notícias relacionadas a esta situação.<sup>7</sup>



Últimas Notícias Política Cotidiano MídiaMAIS Emprego Famosos

Cotidiano

# ‘Esse ano foi o ápice’: Seca de 2024 em MS atinge os níveis mais extremos em 50 anos, afirma biólogo

Pesquisa mostrou que Pantanal foi o bioma que mais secou ao longo dos anos no Brasil

Fábio Oruê - 13/07/2024 - 09:32



PANTANAL

MATO GROSSO

MATO GROSSO DO SUL

ENCICLOPÉDIA

## Seca Que Atingiu MS Em 2024 Invadiu 59% Do Território Brasileiro

Dayane Medina

dezembro 15, 2024

Compartilhe esta publicação :



<sup>7</sup> <https://midiamax.uol.com.br/cotidiano/2024/esse-ano-foi-o-apice-seca-de-2024-em-ms-atinge-os-niveis-mais-extremos-em-50-anos-afirma-biologo/>

<https://pantanaloficial.com.br/seca-que-atingiu-ms-em-2024-invadiu-59-do-territorio-brasileiro/>

Nesse contexto, o deputado estadual Paulo Corrêa durante sessão na Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, comenta:

*“Acumulando prejuízos, o agronegócio pode entrar em colapso”.*<sup>8</sup>



Pesquisar



INSTITUCIONAL

DEPUTADOS

PROCESSO LEGISLATIVO

LEIS E ATOS OFICIAIS

COMUNICAÇÃO

TRANSPARÊNCIA

LICITAÇÃO

### **“Acumulando prejuízos, o agronegócio pode entrar em colapso”, alerta deputado Paulo Corrêa**

E continua:

*“O agro no Mato Grosso do Sul passa por um momento muito delicado. São três anos consecutivos em que os produtores da região centro-sul estão acumulando prejuízos, o que é extremamente preocupante. O cenário de seca prolongada, altas temperaturas e custo elevado dos insumos, associado à baixa margem de lucro e às altas taxas de juros praticadas pelos bancos, está inviabilizando o trabalho no campo”.*  
**17/09/2024 - 12:16 Por: Maise Cunha (grifo nosso).**

Excelência, é inequívoco que todos os produtores rurais estão passando por dificuldades financeiras, dificuldades essas motivadas por questões alheias, tanto no mercado das commodities quanto os fenômenos históricos de crises hídricas e secas extremas.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> <https://al.ms.gov.br/Noticias/140604/acumulando-prejuizos-o-agronegocio-pode-entrar-em-colapso-alerta-deputado-paulo-correa#>

<sup>9</sup> <https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/seca-deixa-divida-milionaria-no-campo-e-agro-recorre-a-justica-para-nao-falir>



## Seca deixa dívida milionária no campo e agro recorre à Justiça para não falir

Saída é renegociar prazos ou recorrer à recuperação judicial

Por Aline dos Santos | 20/08/2025 12:25

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levou o produtor rural acima qualificado a uma situação de crise econômico-financeira que lhe compeliu a ingressar com este Pedido de Recuperação Judicial.

No presente cenário Ex., vê-se inclusive pelo laudo de viabilidade acostado aos autos que o Requerente, apesar das inúmeras dificuldades momentâneas, é econômico e financeiramente viável e têm plenas condições de se reerguer. Com a Recuperação Judicial em questão, o Requerente pretende continuar com suas operações rurais e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir com as obrigações do seu futuro Plano de Recuperação Judicial.

Desta maneira, visando evitar o colapso de toda a atividade empresarial, o Requerente apresenta o presente Pedido de Recuperação Judicial, a partir do qual se entende possível a sua reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação de sua crise econômico-financeira, de forma conjunta com seus credores, e sem prejuízo da manutenção de suas atividades, conforme preceitua o art. 47 da LRF, preservando-se sua produção e importantíssima função social, com a manutenção dos empregos indiretos mantidos pela sua EPP.

### VI. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

De acordo com o artigo 1º da LRF empresários ou sociedades empresárias estão aptas a pleitearem o Pedido de Recuperação Judicial.

Desse modo, vale observar que Jerry é, de fato, produtor rural há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada ao cultivo de grãos.

Com as alterações promovidas na LRF pela Lei 14.112/2020, as dúvidas sobre a possibilidade do produtor rural, que atue em sua pessoa física, ingressarem com tal pedido cessaram.

Neste diapasão, os parágrafos 3º e 4º do artigo 48<sup>10</sup> detalham a documentação necessária para o produtor rural comprovar o exercício da atividade por mais de 2 anos, restando expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de produtores rurais em menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial.

Ou seja, a alteração da LRF afastou quaisquer possibilidades de se exigir do produtor rural, que atua como pessoa física, a inscrição na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos, e ainda, garantiu que produtor rural possa ingressar com o referido pedido, apresentando documentos específicos que comprovam sua **atividade rural** há, no mínimo, 2 (dois) anos.

No mesmo sentido, o STJ fixou o Tema Repetitivo 1.145, por meio do qual se definiu a possibilidade de deferimento de recuperação judicial aos produtores rurais.<sup>11</sup>

*“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.*

<sup>10</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF

<sup>11</sup> [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

Assim, portanto, é certo o exercício da atividade rural por Jerry há mais de 2 (dois) anos conforme podemos constatar pelos Livros Caixas e Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física, documentos estes que demonstram de maneira clara que o Requerente preenche o requisito exigido.

Além disso, Jerry possui efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul em atenção à regularidade formal requerida pela legislação falimentar.

Para melhor entendimento de Vossa Excelência, destacamos abaixo o cumprimento dos requisitos necessários para pleitear a Recuperação Judicial, trazendo os incisos dos artigos 48 e 51 da LRF com o respectivo documento em questão, onde na oportunidade requer que sejam juntados aos autos:

**Artigo 48, da Lei 11.101/05:**

(...)

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; **(anexo)**

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **(anexo)**

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **(anexo)**

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. **(anexo)**

**Artigo 51, da Lei 11.101/05:**

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de; a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito. **(doc-7, 8, 9)**

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; **(doc 10)**

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; **(anexo)**

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; **(anexo)**

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; **(anexo)**

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas

de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

**(doc)**

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

**(doc 15)**

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; **(doc 16)**

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; **(anexo)**

Portanto, do que foi demonstrado, o Requerente comprova estar completa a documentação exigida pelos artigos. 48 e 51 da LRF e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da Recuperação Judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

## **VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Conforme o que foi demonstrado, inegável que estão presentes os pressupostos necessários para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, uma vez que o Requerente preenche os requisitos no art. 48 da LRF e instruem o pedido toda documentação prevista no art. 51 da LRF.

Todavia, isso apenas não basta Excelência.

O deferimento do pedido de Recuperação Judicial da **J.A. FLORENCIO DE SOUZA PRODUÇÃO AGRÍCOLA** precisa vir acompanhado com a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos todos os processos em andamento, incluindo a retirada das anotações feitas nos bens ou em nome do Requerente, bem como a suspensão/revogação de busca e apreensão de móveis,

imóveis e outros, dados em garantia/penhor em razão da sua essencialidade para o manejo e soerguimento das atividades rurais do Requerente, sendo eles:

PROCESSO Nº	EXEQUENTE	VALOR
0805011-87.2025.8.12.0002	ADUBOS FERTIPOL IND. E COM. LTDA	R\$ 1.321.090,42
0805256-53.2025.8.12.0017	COSME REGINI	R\$ 1.168.158,15
0805042-62.2025.8.12.0017	CIARAMA MÁQUINAS LTDA	R\$ 421.913,32
0804988-96.2025.8.12.0017	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 330.844,21
0806304-81.2024.8.12.0017	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 508.249,74
0803112-09.2025.8.12.0017	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 93.185,87
0802601-11.2025.8.12.0017	ALBERTO DE SOUZA COIMBRA	R\$ 1.933,46
0801976-74.2025.8.12.0017	DENEVAL GARCIA DINIZ	R\$ 106.771,59
0801687-44.2025.8.12.0017	AGROPECUARIA MIRANTE LTDA	R\$ 226.483,64
0801134-94.2025.8.12.0017	ROGÉRIO MENDES MAZZARO	R\$ 23.487,63
0800006-39.2025.8.12.0017	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 1.009.234,88
0807025-33.2024.8.12.0017	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 292.217,06
0807003-72.2024.8.12.0017	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 1.083.543,18
0806148-93.2024.8.12.0017	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 407.220,29
0805493-24.2024.8.12.0017	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 198.517,68

MARCA	IMPLEMENTO	MODELO	PROCESSO Nº
JOHN DEERE	COLHEITADEIRA	COLHEITADEIRA S550 MAR-I CHASSI 1CQ5550ATP0145867	0805042-62.2025.8.12.0017
JOHN DEERE	PLATAFORMA	PLATAFORMA DE CORTE 0630 CHASSI 1CQ0630ATP0145621	0805042-62.2025.8.12.0017
CASE	TRATOR	TRATOR AGRICOLA CASE IH MODELO FARMALL 110 A CABINADO / CHASSI HCCZ3F11CMCG20214 SERIE F65CC701261 / ANO 2021, COR VERMELHO	0804988-96.2025.8.12.0017
KF	PLANTADEIRA	PLANTADEIRA MODELO HIPERPLUS S 11/45 N - SERIE EMS105/M55	0806304-81.2024.8.12.0017
SOLLUS	DIST. DE CALCARIO	DIST. DE CALCARIO / ADUBO SPANDER ORGANICO 8.0 - SERIE 000328	0806304-81.2024.8.12.0017
SOLLUS	GUINCHO BAG	GUINCHO BIG BEG 2000 MODELO 2000KG	0806304-81.2024.8.12.0017
TRITON	CARRETA	CARRETA AG. 4 TON TR-688 2E VERNIZ	0806304-81.2024.8.12.0017
GRAZMEC	MISTURADOR SEMENTE	TURBINE - MISTURADOR DE SEMENTE, TRATADOR MISTURADOR DE SEMENTE MODELO TURBINE MARCA GRAZMEC, ANO 2021, SERIE 28/21	0806304-81.2024.8.12.0017

AFRICASE	MONITOR GPS	MONITOR NO VALOR R\$=20.000,00 E 01 - APARELHO GPS SEM SINAL	0806304-81.2024.8.12.0017
CASE	TRATOR	TRATOR AGRICOLA CASE IH MODELO PUMA 230 / CHASSI HCCZ3C30VNCF38733 - SERIE P230C404287	0807003-72.2024.8.12.0017
TOYOTA	CAMIONETE	TOYOTA HILUX CDSRXA 4FD, RENAVAN 01159975938	0805493-24.2024.8.12.0017

É o que passa a demonstrar.

### VIII. DA RETIRADA DAS ANOTAÇÕES

Em que pese a inadimplência perante os Credores, restaram restrições em face do Requerente, e isso foi suficiente para que as instituições financeiras se recusassem a conceder novas linhas de créditos, o que, em conjunto com as adversidades climáticas que vem sendo enfrentadas há anos, estrangulou por completo o caixa da **J.A. FLORENCIO DE SOUZA PRODUÇÃO AGRÍCOLA** e impactou diretamente no adimplemento das obrigações assumidas perante credores.

Nesse contexto, a necessidade de se extirpar as anotações é lastreada no princípio da preservação da empresa esculpido no artigo 47 da LRF, que assim dispõe:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ora, Exa., é evidente que a **J.A. FLORENCIO DE SOUZA PRODUÇÃO AGRÍCOLA** precisará contratar novas linhas de crédito, ou até um financiamento “DIP”, previsto no art. 69-A da LRF, justamente como uma das formas de superar a crise econômico-financeira que lhe abateu.

Nesse esteira, a respeito do princípio da preservação da empresa, discorre Manoel Justino Bezerra Filho:

“A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservada não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. (...) Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, recuperação da empresa”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. “Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo”, 15ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 209).

Sem a possibilidade de contratação de novos recursos, o mero pedido de recuperação judicial poderá não ser suficiente para a superação da crise que assola a **J.A. FLORENCIO DE SOUZA PRODUÇÃO AGRÍCOLA**.

Mais a mais, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, este **MM. Juízo Recuperacional é o único competente para dispor sobre o patrimônio da J.A. FLORENCIO DE SOUZA PRODUÇÃO AGRÍCOLA**, conforme entendimento consolidado da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, **permanece a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre atos constritivos realizados contra a recuperanda**. 2. Ainda, de acordo com a tese definida no Tema Repetitivo n.1.151/STJ, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". 3. **No caso, o Juízo do cumprimento de sentença penhorou ativos da recuperanda, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial**. 4. Por fim, "(...) no âmbito dos processos judiciais que tratam de falência e recuperação judicial, inexistente prazo estipulado em lei para a interposição de conflito de competência, o qual pode ser manejado a qualquer momento, nas hipóteses em que juízo incompetente passa a deliberar sobre o patrimônio da empresa falida/recuperanda" (AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 2/12/2019.). Manutenção da decisão agravada. Agravo interno improvido.” (AgInt no CC n. 191.504/BA, relator Ministro Humberto

Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n.11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.** 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, **o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.** Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido.”(AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Diante do exposto, considerando que cabe tão somente a este MM. Juízo Recuperacional dispor sobre o patrimônio do Requerente, requer-se o deferimento do pedido liminar formulado, para o fim de determinar a baixa das anotações constantes em face da **J.A. FLORENCIO DE SOUZA PRODUÇÃO AGRÍCOLA.**

## IX. PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES

Ainda que os créditos oriundos de contratos garantidos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil não se sujeitem ao procedimento recuperacional, é certo que sendo os bens objetos das garantias essenciais ao exercício da atividade empresarial, ainda que inadimplidos, não poderão ser retirados da posse do Requerente, nos termos do art. 49, párr. 3º da LRF:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

(...)

“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”

A necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmo aqueles dados em garantia fiduciária), é lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no artigo 47 da LRF.

A manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da Recuperação Judicial, porque somente ela torna possível a continuação da atividade empresarial e, conseqüentemente, a conservação dos postos de trabalho, o

pagamento dos credores, concursais ou extraconcursais, o recolhimento de impostos etc.

Nesse sentido, é necessário trazer ao conhecimento deste D. Juízo que a **J.A. FLORENCIO DE SOUZA PRODUÇÃO AGRÍCOLA** possui contratos que ostentam garantias fiduciárias de bens imóveis e móveis essenciais às atividades, conforme listados na planilha ora apresentada.

Marca	Implemento	Modelo	Processo nº
JOHN DEERE	COLHEITADEIRA	COLHEITADEIRA S550 MAR-I CHASSI 1CQ550ATP0145867	0805042-62.2025.8.12.0017
JOHN DEERE	PLATAFORMA	PLATAFORMA DE CORTE 0630 CHASSI 1CQ0630ATP0145621	0805042-62.2025.8.12.0017
CASE	TRATOR	TRATOR AGRICOLA CASE IH MODELO FARMALL 110 A CABINADO / CHASSI HCCZ3F11CMCG20214 SERIE F65CC701261 /ANO 2021, COR VERMELHO	0804988-96.2025.8.12.0017
KF	PLANTADEIRA	PLANTADEIRA MODELO HIPERPLUS S 11/45 N - SERIE EMS105/M55	0806304-81.2024.8.12.0017
SOLLUS	DIST. DE CALCARIO	DIST. DE CALCARIO / ADUBO SPANDER ORGANICO 8.0 - SERIE 000328	0806304-81.2024.8.12.0017
SOLLUS	GUINCHO BAG	GUINCHO BIG BEG 2000 MODELO 2000KG	0806304-81.2024.8.12.0017
TRITON	CARRETA	CARRETA AG. 4 TON TR-688 2E VERNIZ	0806304-81.2024.8.12.0017
GRAZMEC	MISTURADOR SEMENTE	TURBINE - MISTURADOR DE SEMENTE, TRATADOR MISTURADOR DE SEMENTE MODELO TURBINE MARCA GRAZMEC, ANO 2021, SERIE 28/21	0806304-81.2024.8.12.0017
AFRICASE	MONITOR GPS	MONITOR NO VALOR R\$=20.000,00 E 01 - APARELHO GPS SEM SINAL	0806304-81.2024.8.12.0017
CASE	TRATOR	TRATOR AGRICOLA CASE IH MODELO PUMA 230 / CHASSI HCCZ3C30VNC38733 - SERIE P230C404287	0807003-72.2024.8.12.0017
TOYOTA	CAMIONETE	TOYOTA HILUX CDSRXA 4FD, RENAVAN 01159975938	0805493-24.2024.8.12.0017

Todos os bens objeto de garantia dos contratos acima mencionados são primordiais às atividades desenvolvidas pela **J.A. FLORENCIO DE SOUZA PRODUÇÃO AGRÍCOLA**, os bens móveis são basicamente veículos e

equipamentos utilizados diariamente na atividade agrícola desempenhada pelo REQUERENTE.

É certo, Exa., que caso esses bens não sejam declarados essenciais, a sua retomada pelos credores causará prejuízo irrefutável e irreversível à saúde financeira da **J.A. FLORENCIO DE SOUZA PRODUÇÃO AGRÍCOLA**, podendo levá-lo à falência, o que fere diretamente o princípio basilar da preservação da empresa insculpido no art. 47 da LRF, bem como o interesse do Estado que se beneficia da preservação de uma atividade viável.

Acerca do tema, veja-se o posicionamento do c. STJ:

**“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNODESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJede 3/7/2023.)**

**“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE**

**PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, **ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECID A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SEPROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.” (AgInt no CC n. 159.799/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 18/6/2021

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. **Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação** (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarara competência do Juízo de Direito da Vara Cível de

Sertanópolis/PR.” (CC n.153.473/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 26/6/2018)

Por todas essas razões, não restam dúvidas que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência estão presentes, pois (i) a probabilidade do direito está insculpida no permissivo do art. 49, §3º da LRF; e (ii) o perigo da demora, na possibilidade de o REQUERENTE ver a retomada de bens essenciais e indispensáveis às suas atividades.

Por estas razões, o **J.A. FLORENCIO DE SOUZA PRODUÇÃO AGRÍCOLA** requer seja declarada a essencialidade dos bens constantes da planilha anexa, na medida em que se fazem necessários para a manutenção das atividades do REQUERENTE e, portanto, para a preservação da empresa, nos moldes do artigo 47 da LRF.

#### **X. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Plano de Recuperação Judicial do REQUERENTE, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da LRF.

#### **XI. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, o REQUERENTE requer seja deferido o processamento de sua recuperação judicial em consolidação substancial, conforme previsto nos arts. 52 e 69-G da LRF. Mas não é só. Em adição, requer seja, **em caráter de urgência:**

**a.** Determinada a baixa das anotações e revogação de busca e apreensão dos implementos essenciais às atividades rurais (**pág. 24**);

**b.** Declarada a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária dos contratos indicados na planilha anexa, nos exatos termos do §3º, art. 49 da LRF;

c. Nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelo REQUERENTE e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF

d. Determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o REQUERENTE exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF;

e. Ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o REQUERENTE bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da LRF e do art. 219 do CPC;

f. Ordenada a intimação eletrônica do representante do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF;

g. Ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da LRF para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida perante o Diário Oficial do Tribunal competente;

h. Determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelo REQUERENTE e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da LRF;

i. Comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;

j. Determinada a anotação da recuperação judicial pelas Juntas Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do parágrafo único do art. 69 da LRF;

k. Requer seja concedido a justiça gratuita nos moldes da súmula nº 481 do STJ.

I. Determinado o segredo de justiça em razão dos fatos já demonstrados, conforme artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em relação aos itens “a” e “b” acima, o REQUERENTE pleiteia, dada a urgência, que a decisão proferida por esse MM. Juízo tenha força de ofício, podendo ser cumprida perante os juízos e cartórios de imóveis competentes mediante petições endereçadas pelos próprios patronos do **J.A. FLORENCIO DE SOUZA PRODUÇÃO AGRÍCOLA**.

O REQUERENTE informa que, em obediência ao art. 52, IV, da LRF, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

Na remota hipótese de V. Exa. entender por necessária qualquer medida ou ato precedente ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, o que se alega mas não se acredita, requer-se seja concedida, em caráter liminar e de urgência, a antecipação dos efeitos do “stay period”, com fundamento no art. 47 da LRF e nos arts. 300 e seguintes do CPC, bem como a manutenção dos bens dados em garantia fiduciária na posse do REQUERENTE de modo que o exercício da atividade não seja prejudicado, enquanto eventuais formalidades ou providências de ordem acautelatória sejam adotadas por este douto juízo

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados **Thadeu G. Modesto Dias OAB/MS 12.565**, e **Marcel Soares Viana OAB/MS 29.903**, com escritório na rua Sete de Setembro, nº 1486, centro, CEP 79.750-000, nesta comarca, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Atribui-se ao valor da causa **R\$ 14.976.763,61 (quatorze milhões, novecentos e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos)**.

Termos em que,  
**Roga** e aguarda deferimento.

Nova Andradina – MS, 30 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**THADEU GEOVANI MODESTO DIAS**

**OAB/MS 12.565**

*(assinado digitalmente)*

**MARCEL SOARES VIANA**

**OAB/MS 29.903**